



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2804/2025

São Luís, 25 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	7
Acórdão	15
Pauta	27
Gabinete dos Relatores	34
Despacho	34
Edital de Citação	36
Secretaria de Gestão	36
Portaria	36
Extrato de Nota de Empenho	39
Outros	39

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3238/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsável: Osvaldo Luís Gomes (Prefeito); CPF:43793614387; Endereço: Rua Luís Domingues, nº 166,

Bairro: Centro; Guimarães/MA - CEP: 65.255-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto[

Prestação de contas anual de governo do município de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito. Aprovação das Contas, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Guimarães.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 55/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8260/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de contas anual de governo do município de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 4154/2022, e confirmadas no mérito:

- Despesa total com pessoal ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido em lei, sendo aplicado pelo município 58,95%, descumprindo o disposto caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.4 do Relatório de Instrução 4154/2022).

b) determinar ao Senhor Osvaldo Luís Gomes, ou a quem lhe haja sucedido, com base no art. 118, § 4º, da Lei

Orgânica do TCE/MA, que adote as medidas necessárias para eliminar o excesso de gastos com despesas de pessoal descrito na alínea “a”, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização-SEFIS, com base no art. 118, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, o monitoramento do cumprimento de eliminação do excesso de gastos com pessoal, do Município de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

d) enviar à Câmara Municipal de Guimarães/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3396/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), CPF nº 899.439.883 - 04, Endereço: Cap. João Leite, s/nº, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200.000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567 e Cristina Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito. Aprovação das contas, com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 59/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL - TCE nº 166/2025, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 281/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas de Governo do Município de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade apontada no item 4.3.3, do Relatório de Instrução nº 4174/2022 descrita a seguir, não evidenciar gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024:

1. O Resultado da Execução Orçamentária do Município de Palmeirândia/MA, apresentou um déficit de R\$ 2.650.502,03 pois a “Despesa Total Executada”, num total de R\$ 53.919.136,32, foi maior que a “Receita Total Realizada”, cujo valor somou apenas R\$ 51.268.634,29, demonstrando desequilíbrio das finanças, ou seja, ausência de planejamento, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e

no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. (item 4.3.3, do RI 4174/2022);

b) enviar à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste novo Parecer Prévio e do Acórdão decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4619/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Tutóia/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Romildo Damasceno Soares – ex-Prefeito (CPF nº 476.882.543-53); com endereço na Rua São José, s/n, Centro, Tutóia (MA), CEP: 65580-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tutóia/MA. Responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares – ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Tutóia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 67/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 935/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decide:

a) pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tutóia/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares - Ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da infração citada no item 4.4 do Relatório de Instrução nº 172/2022, visto ter o Município de Tutóia/MA aplicado 74,02% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2017, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Romildo Damasceno Soares – ex-Prefeito, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3151/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Fernando Oliveira da Silva (CPF n.º 748.115.173-34), residente na Rua Onildo Gomes, nº 240, Centro, CEP: 65968-000, Campestre do Maranhão

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101, Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.492 e Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27432

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Campestre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2023. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, divergindo do Parecer n.º 9106/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Campestre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Fernando Oliveira da Silva, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11899/2024, a seguir:

a.1) Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - item 6.9 do Relatório de Instrução n.º 11899/2024;

a.2) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações - item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 11899/2024;

a.3) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar - item 6.14 do Relatório de Instrução n.º 11899/2024.

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1546/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Pastos Bons/MA

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito Municipal, CPF nº 336.750.233-20, endereço: Mário Andrezza, nº 12, Condomínio Porto das Dunas, Bairro Olho d'Água, CEP 65.068-500, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito Municipal. Pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 7009/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade destacada no Relatório de Instrução nº 2122/2023:

- as despesas empenhadas no exercício foram superiores às receitas arrecadadas, contrariando o princípio orçamentário do equilíbrio disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) c/c a Norma Brasileira de Contabilidade voltada para o setor público (NBCT SP) nº 13 (subitem 7.3.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4002/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Alcântara

Responsáveis: Nivaldo Araújo de Jesus – Prefeito, CPF: 794.842.043-68, endereço: Rua Mercês, s/nº, Centro, Alcântara/MA, CEP: 65250-000 e Carmem Lúcia de Sousa Mendes – Servidora Municipal, CPF: 753.372.073-34, endereço: Rua Largo do Cemitério, nº 01, Caravelas, Alcântara/MA, CEP: 65250-0000

Procurador constituído: não há

Objeto: suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada por meio eletrônico, em desfavor do Município de Alcântara, no exercício financeiro de 2022, em razão de suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público. Conhecer. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 168/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada por meio eletrônico, em desfavor do Município de Alcântara, de responsabilidade dos Senhores Nivaldo Araújo de Jesus - Prefeito e Carmem Lúcia de Sousa Mendes - Servidora Municipal, no exercício financeiro de 2022, em razão de suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em partes, o Parecer nº 4127/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 40 ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a denúncia, porque cumpre os requisitos elencados no art. 40 e seguintes, c/c o art. 1º, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) determinar ao Município de Alcântara que adote providências a fim de apurar as irregularidades aqui noticiadas, relativas à acumulação irregular de cargos de servidor, visando a comprovação da compatibilidade de horários dos cargos, e ao fim deste, encaminhar os resultados a esta Corte de Contas sob pena da aplicação da multa prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) recomendar ao Município de Alcântara que observe fielmente a exigência de declaração quanto à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas nas admissões de servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), no intuito de prevenir situações de acumulação irregular, em obediência ao previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

d) dar ciência do voto ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1546/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Corda-MA

Exercício financeiro: 2021

Consultante: Aurean de Lima Barbalho (CPF nº 335.570.043-68) – ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com endereço cadastrado na Rua Airton A. Alencar, nº 716, Canadá, São Luís/MA, CEP: 65.950-

000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Câmara Municipal de Barra do Corda. Exercício financeiro de 2021. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 174/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta formalizada por meio do Ofício nº 23/2021, datado de 08 de março de 2021, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Corda/MA, Aurean de Lima Barbalho, acerca da possibilidade da Câmara Municipal fazer pagamento do subsídio de vereador, ocupante de cargo de Secretário Municipal no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, considerando a relevância dos fatos aqui relatados e restando caracterizado que a presente Consulta versa apenas sobre caso concreto, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 200/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas decidem:

- a) não conhecer da Consulta formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, Senhor Aurean de Lima Barbalho, por não preencher os requisitos admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 269 do Regimento Interno;
- b) encaminhar à Secretaria-Executiva das Sessões-SESES para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, do ato decisório e de sua publicação oficial;
- c) após, arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por Leide discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2256/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins (CPF n.º 329.267.743-20), Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, S/Nº, Fazenda Jacarerama, Fátima, CEP n.º 65.248-000, Bequimão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Fiscalização. Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Prefeitura Municipal de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 175/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização, da espécie de Acompanhamento, que aferiu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, sob responsabilidade do Senhor João Batista Martins, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 967/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas decidem:

a) determinar, considerando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, ano-base 2021 e, diante a ausência de infração a norma legal nestes autos, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) encaminhar o inteiro teor do Relatório de Acompanhamento n.º 1893/2023 ao Município de Bequimão/MA, através de seu atual gestor, para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor João Batista Martins – ex-Prefeito, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por Leide discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8903/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: José Alex Barroso Leal – Procurador-Geral do Município

Representado: Tanclêdo Lima Araújo – ex-Prefeito

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia com pedido de medida cautelar. Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA. Alegação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023. Conhecimento. Perda do objeto em decorrência da anulação do contrato impugnado. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 182/2025

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Denúncia ofertada pelo Município de Paulo Ramos/MA, por meio do Procurador-Geral do Município, Sr. José Alex Barroso Leal, em desfavor do Sr. Tanclêdo Lima Araújo, ex-Prefeito de Paulo Ramos, noticiando que o Município se encontra incluído no Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes/Secretaria da Fazenda do Estado, por conta de irregularidade na aplicação de recursos e/ou prestação de contas, relacionada à Construção da Câmara Municipal, concedidos no exercício financeiro de 2014, pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8242/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo arquivamento da Representação, haja vista o lapso temporal transcorrido desde o fato, o que resultou na decadência da atuação administrativa do TCE/MA para possível instauração da tomada de contas especial, conforme o art. 22 da Instrução Normativa TCE 50/2017;

II) dar ciência ao Representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3783/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Espécie: Procedimento licitatório

Entidade representada: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Gilberto Oliveira Lins Neto (Presidente), CPF: 002.062.825-08, endereço: Avenida Ivan Loureiro, s/nº, Edifício Trinidad, apartamento nº 601, Ponta D'areia, São Luís/MA CEP: 65.077-558

Representante: JATOBETON ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 00.507.949/0001-82

Procurador constituído: Emmanuel Fontenele de Araújo, OAB/CE nº 26.688

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação alegando irregularidades na Condução da Licitação Eletrônica nº 011/2023-EMAP.

Conhecimento. Acolhimento das alegações da defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 170/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Jatobeton Engenharia Ltda. em desfavor da Empresa Maranhense de Administração Portuária, alegando irregularidades na Condução da Licitação Eletrônica nº 011/2023-EMAP, cujo objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de recuperação estrutural do Berço 103, instalação de cabeços do berço 103 e reforço na estrutura da subestação SE-03 no Porto do Itaqui, em São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 10351/2024-NUFIS2/LIDER5 e o Parecer nº 8808/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos do art. 43 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dar conhecimento ao representante desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3503/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia– Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Werbeth Marques Veloso e Maria Celeste Costa Barbosa Pereira

Denunciados: Município de Central do Maranhão e Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita Municipal

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia com pedido de medida cautelar. Município de Central do Maranhão. Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (art. 22 da LRF). Vedação de admissão de pessoal. Admissões irregulares nos exercícios de 2023 e 2024 sem observância do devido processo legal (art. 37 da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único, IV da LRF). Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Conhecimento da denúncia. Deferimento da medida cautelar para suspender as admissões. Determinações para observância da LRF e apresentação de informações. Citação da responsável para apresentar defesa. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 164/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelos Senhores Werbeth Marques Veloso e Maria Celeste Costa Barbosa Pereira em face da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão e da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à realização de admissões de servidores sem a observância dos requisitos legais no exercício financeiro de 2023 e 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3097/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, imprimindo-lhe tratamento SIGILOSO na forma do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) deferir o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera pars, para DETERMINAR a imediata suspensão das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Central do Maranhão nos exercícios de 2023 e 2024, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvadas as reposições que comprovadamente atendam aos requisitos do art. 22, parágrafo único, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança);

c) determinar à Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita Municipal de Central do Maranhão, que observe rigorosamente as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os limites de gastos com pessoal e as vedações para admissão de pessoal em caso de excesso;

d) citar a Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita Municipal de Central do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação aos fatos apontados na presente Denúncia e no Relatório de Instrução, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, mormente a apresentação a este Tribunal de Contas de informações detalhadas e documentos comprobatórios sobre todas as admissões de pessoal realizadas nos exercícios de 2023 e 2024, esclarecendo se tais admissões decorreram de reposição por aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança, e se observaram o devido processo legal (concurso público ou processo seletivo simplificado), sob pena, inclusive, de multa;

e) determinar o prosseguimento do feito com a instrução dos demais pontos da denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1061/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – com pedido cautelar

Espécie: Membro da Rede de Controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente representado: Município de Central do Maranhão

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita, CPF: 660.023.463-68

Procurador constituído: não há

Objeto: suposto desrespeito dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa- Prefeita, no exercício financeiro de 2023, em razão do desrespeito aos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 169/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa- Prefeita, no exercício financeiro de 2023, em razão do desrespeito aos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em partes, o Parecer nº 345/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) determinar o arquivamento do processo conforme art. 50, inciso I, da LOTCE/MA;
- c) recomendar a Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita que observe as regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e respeite os limites estabelecidos na mesma.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3058/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Entidade: Gabinete do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Requerente: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito, CPF n.º 558.520.093-34, residente no Habitacional José Ponciano, n.º 13, Centro, CEP: 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA n.º 9.022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento apresentado pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo. Pedido de desconstituição de decisão com declaração de nulidade cumulado com pedido de cautelar para suspender os efeitos do Acórdão PL-TCE n.º 662/2016, relativo às contas anuais do FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, nos autos do Processo n.º 3471/2012. Decisão transitada em julgado. Via inadequada. Ausência de previsão legal. Questão de ordem rejeitada. Garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa do devido processo legal. Ilegitimidade passiva não configurada. Não conhecimento. Indeferimento do pedido de cautelar. Provimento negado. Ciência ao responsável por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 191/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido formulado pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, requerendo a desconstituição de decisão com declaração de nulidade cumulado com pedido de cautelar para suspender os efeitos do Acórdão PL-TCE n.º 662/2016, relativo às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, nos autos do Processo n.º 3471/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, e acolhendo, no mérito, o Parecer n.º 7270/2024-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do requerimento apresentado pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, à vista de seu não cabimento, no caso concreto, por ausência de pressupostos legais, mormente por não se constituir o direito de petição em sucedâneo de recurso, sendo patente a pretensão de afastar a sua responsabilidade em decisão já transitada em julgado;
- b) não reconhecer a ilegitimidade passiva do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, considerando que (i) restou comprovada a sua condição de ordenador de despesa e a prática de demais atos de gestão no FMS de Lagoa Grande do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, em diversas ocasiões, seja na contratação de pessoal, seja na participação direta em processo licitatório, com assinatura de contrato e autorização de compras; (ii) que houve citação válida e o mesmo compareceu aos autos em todas as fases processuais; (iii) que o silêncio da parte em relação a suposta ilegitimidade não requerida no momento oportuno gera preclusão nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil;
- c) negar provimento, nos termos da fundamentação expendida, a questão de ordem suscitada, quanto à nulidade absoluta do Acórdão PL-TCE n.º 662/2016, ante a ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal e a não comprovação de vícios transrescisórios, uma vez que não demonstrou qualquer ato ou fato sobre o qual a defesa não teve possibilidade de se manifestar;
- d) indeferir o pedido de cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;
- e) dar conhecimento ao Peticionário do teor desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
- f) determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4779/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Bom Lugar/MA e Marlene Silva Miranda – Prefeita (CPF: 786.171.463-20), residente na Rua Principal, s/nº, Fazenda Boa Hora, Zona Rural, Município de Bom Lugar/MA, CEP 65704-000
Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939 e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA 17728

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Bom Lugar/MA. Exercício financeiro de 2023. Suposto descumprimento do limite de despesa total com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recondição gradativa da despesa aos parâmetros legais nos quadrimestres subsequentes. Percentuais dentro dos limites máximo, prudencial e de alerta. Perda superveniente de interesse processual. Representação prejudicada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 212/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bom Lugar/MA e de Marlene Silva Miranda, Prefeita, em razão de suposto descumprimento, nos dois primeiros quadrimestres do exercício financeiro de 2023, do limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº. 1222/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Julgar prejudicada a Representação, haja vista a perda superveniente de interesse processual;
- b) determinar o arquivamento dos autos;
- c) recomendar a Marlene Silva Miranda, Prefeita do Município de Bom Lugar/MA, que observe com rigor os limites estabelecidos nos arts. 20, 22 e 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de evitar a reincidência de situações semelhantes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8643/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Representante: Desembargador Marcelo Carvalho Silva (Ex-Corregedor-Geral de Justiça do Estado)

Ente representado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Responsável: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Procuradores constituídos: Aldo Fernando Alencar Serra (OAB/MA nº 12.761), Antônio Nery da Silva Júnior (OAB/MA nº 7.436), Antônio Pontes de Aguiar Filho (OAB/MA nº 11.706), Danielle Costa Tinoco (OAB/MA nº 17.311), Diego Fracassi Araújo Nogueira (OAB/MA nº 23.396), Endrio Carlos Leão Lima (OAB/MA nº 16.856), Gabriel Rios Soares Fonseca (OAB/MA nº 24.259), Gabriely Saldanha Pereira dos Santos Brito (OAB/MA nº 23.704), Gustavo Luís Pereira Macedo Costa Filho (OAB/MA nº 24.479), Indira Melo Mota Amorim (OAB/MA nº 9.930), Isadora Feitosa de Oliveira Rocha (OAB/MA nº 15.414), Izabelle Rhaissa

Furtado Moreira (OAB/MA nº 17.579), Jullyane Moraes Silva (OAB/MA nº 17.329), Karl Albert Santos de Lima (OAB/MA nº 19.669), Ludmyla Raniela de Souza Repolho (OAB/MA nº 20.692), Luis Eduardo Caldas Santos (OAB/MA nº 9.115), Marco Antônio Coelho Lara (OAB/MA nº 5.429-A), Marcus Vinícius Jansen Cutrim Cardoso (OAB/MA nº 7.240), Pollyana Letícia Nunes Rocha Maranhão (OAB/MA nº 7.783), Polyanna Braga Nascimento (OAB/MA nº 11.424), Rafael Bayma de Castro (OAB/MA nº 12.082), Raul Campos Silva (OAB/MA nº 12.212), Rayara Fiterman Rodrigues (OAB/MA nº 18.208), Rebeca Maria Pontes de Almeida (OAB/MA nº 9.142), Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/MA nº 5.746), Tais Rodrigues Portelada (OAB/MA nº 9.190), Tayanny Jadielle Mendes Araújo da Silva (OAB/MA nº 17.186), Willame Vieira Cardoso (OAB/MA nº 22.043), escritório Lara, Pontes e Nery Advogados, (OAB/MA nº 247).

Interessados: Associação dos Magistrados do Maranhão, José Elismar Marques (Juiz de Direito) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, na época Corregedor-Geral de Justiça do Estado Maranhão, alegando supostas irregularidades e inconstitucionalidade na aplicação do art. 42-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (CDOJ/MA) que estaria acarretando graves prejuízos à carreira da magistratura de primeiro grau da Justiça Estadual do Maranhão, além de prejuízo aos cofres públicos. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 167/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, na época Corregedor-Geral de Justiça do Estado Maranhão, alegando supostas irregularidades e inconstitucionalidade na aplicação do art. 42-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (CDOJ/MA), exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 418/2022-GPROC2, decidem:

- a) conhecer da representação, porque foi formulada por parte legítima, na forma do art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de adoção da medida cautelar requerida, por não restar demonstrado no processo caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;
- c) recomendar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que observe, nas promoções a serem implementadas com esteio no dispositivo em análise (art. 42-A do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão), o número máximo de cargos vagos para juízes de entrância final;
- d) arquivar o Processo nº 8643/2018-TCE/MA, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3396/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Recorrente: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), CPF nº 899.439.883 - 04, Endereço: Cap. João Leite, s/nº, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200.000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567 E Cristina Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito do município de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Aprovação das contas, com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 166/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 281/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2021, por estar tempestivo e atender aos requisitos legais, com fundamentos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir as irregularidades dispostas nos itens 2, 3 e 4, do item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024;

c) emitir novo o parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, no exercício financeiro de 2021, porque a irregularidade remanescente, descrita a seguir, não evidencia gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024;

1. O Resultado da Execução Orçamentária do Município de Palmeirândia/MA, apresentou um déficit de R\$ 2.650.502,03 pois a “Despesa Total Executada”, num total de R\$ 53.919.136,32, foi maior que a “Receita Total Realizada”, cujo valor somou apenas R\$ 51.268.634,29, demonstrando desequilíbrio das finanças, ou seja, ausência de planejamento, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. (item 4.3.3, do RI 4174/2022);

d) determinar a Unidade Técnica o monitoramento das despesas com pessoal;

e) enviar à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do novo Parecer Prévio e deste Acórdão decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro -Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7323/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços LTDA – EPP, CNPJ nº 86.863.412/0001-70.

Responsável legal: Sergio Luiz Monteiro Ferreira (Diretor), CPF nº 261.826.101-15.

Representado: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsável(eis): Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), CPF 460.546.773-49 e Higgs Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), CPF 019.398.483-00.

Procurador(a) Constituído(a): Lívia Guadalupe Serra Muniz (OAB/MA nº 14.304)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Vitória do Mearim/MA. Pregão Eletrônico nº 020/2022. Alegação de supostas irregularidades. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento das razões de defesa. Comprovação de irregularidades no Edital. Descumprimento das exigências de transparência. Aplicação de multa. Determinação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação apresentada pela empresa Nova Indústria Comércio e Serviços Ltda. em face do Município de Vitória do Mearim/MA, responsáveis Senhores Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Higgs Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), exercício financeiro de 2022, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, VII e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1123/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da comprovação das irregularidades/ilegalidades apontadas e do não acolhimento das justificativas de defesa para:
 - b.1) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Higgs Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), exercício financeiro de 2022, de forma solidária, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das irregularidades constatadas e mantidas no Relatório de Instrução nº 4991/2023 – NUFIS 2/LIDER 4;
 - b.2) determinar ao Prefeito e ao Pregoeiro a observância do cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, competitividade, livre concorrência e isonomia, previstos na Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021;
 - b.3) determinar ao Prefeito e ao Pregoeiro a observância nas licitações do cumprimento do art. 8.º, §1.º, IV, e §2.º da Lei nº 12.527/2011, a fim de que seja dada publicidade aos atos dos procedimentos licitatórios, inclusive por meio eletrônico.
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2022, na forma do art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.261/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA, Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000, e L1 Empreendimentos Eireli

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidade na divulgação de contratação de empresa. Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 168/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra o Município de Cachoeira Grande/MA, o Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) e a empresa L1 Empreendimentos Eireli, em virtude de supostas irregularidades na divulgação da contratação da referida empresa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.607/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela falta de divulgação no portal da transparência do Município de Cachoeira Grande/MA de informações relativas à formalização do Contrato nº 43/2021, celebrado com a empresa L1 Empreendimentos Eireli (art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º da Lei nº 12.527/2011);
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
- e) recomendar ao Prefeito Municipal de Cachoeira Grande/MA que divulgue no portal da transparência dessa municipalidadetodas as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, em cumprimento à Lei n.º 12.527/2011;
- f) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3996/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: José Wilma da Silva Resende (Presidente), CPF nº 655.690.913-00, residente na Rua São Judas Tadeu, nº 840, Bairro São Benedito, Timon/MA, CEP 65.636-240

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe (OAB/MA nº 7.415) e Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA 22.567)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Intempestividade da prestação de contas. Falta de inserção de dados no SACOP. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas, conforme seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Timon, Senhor José Wilma da Silva Resende, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2134/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;

b) realização de despesas com a contratação de prestador de serviços de consultoria e auditoria tributária (R\$ 139.814,69), com serviços de reforma de poltronas (R\$ 12.850,00) e com a locação de software (R\$ 3.600,00/mês), sem a devida inserção de dados no antigo Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas do TCE/MA (SACOP);

II) aplicar ao responsável, Senhor José Wilma da Silva Resende, a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de inserção de dados no antigo Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas do TCE/MA (SACOP) referentes à contratação de prestador de serviços de consultoria e auditoria tributária (R\$ 139.814,69), de prestador de serviços de reforma de poltronas (R\$ 12.850,00) e à locação de software (R\$ 3.600,00/mês), com fundamento no art. 13 da então vigente Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5053/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Arieldes Macário da Costa – ex-Prefeito (CPF nº 014.342.764-49) domiciliado na Rua dos Sapotis, n.º 08, Apto. 201, Renascença, CEP n.º 65.075-370, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Fábio Luís Costa Duailibe (OAB/MA n.º 9.799) e Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA n.º 12.996)

Ministério Público de Contas: Não há

Embargante: Arieldes Macario da Costa

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 246/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 246/2021. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2016. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 246/2021.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 189/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Arieldes Macário da Costa – ex-Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 246/2021, no qual houve o julgamento pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2016 , conforme abaixo transcritos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Arieldes Macario da Costa, CPF nº 014.342.764-49 – ex-Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, exercício de 2016, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138, §1º da Lei nº 8.258/2005 e 288, §1º do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas;
- b) No mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum o Parecer Prévio PL-TCE nº 246/2021, tendo em vista a ausência da omissão, obscuridade ou mesmo contradição, estando o referido parecer em total consonância com as normas legais;
- c) Dar ciência desta decisão ao Senhor Arieldes Macário da Costa, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente),João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4011/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Willam Silva do Nascimento (CPF 805.890.223-34), Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2024, residente na Avenida Comum, s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Câmara Municipal de Tutóia. Exercício financeiro de 2024. Relatório de Gestão Fiscal. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 196/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face de Willam Silva do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de divulgação da data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal nas notas explicativas do RGF relativo ao 1º quadrimestre de 2024, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 9155/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar a Willam Silva do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2024, multa no valor de 5% dos seus vencimentos anuais, que correspondem a R\$ 5.146,81 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), pela não divulgação da data de publicação do RGF referente 1º Quadrimestre de 2024 em suas notas explicativas, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. A multa deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar a expedição de recomendação ao atual gestor e ao responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Tutóia/Ma, para que assegure, nos próximos quadrimestres, o envio e divulgação dos relatórios fiscais observando integralmente os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas regulamentares desta Corte, notadamente a Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 13 de maio de 2020;
- f) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 91/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Recorrentes/Responsáveis: Shirley Viana Mota, prefeita (CPF nº 326.418.427-34) e Danilo Silva, Presidente da CPL (CPF nº 010.775.173-94)

Procuradores constituídos: Elvis Alves De Souza – OAB n.º 17499/MA; Eneas Garcia Fernandes Neto – OAB n.º 6756/MA; Fabiana Borgneth De Araujo Silva – OAB n.º 10611/MA; Francisco Edilson Vasconcelos Junior – OAB n.º 18023/MA; Gilson Alves Barros – OAB n.º 7492/MA; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho – OAB n.º 6645/MA; Joana Mara Gomes Pessoa Prado – OAB n.º 8598/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 509/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Shirley Viana Mota, prefeita de Godofredo Viana/MA e pelo Senhor Danilo Silva, Presidente da CPL. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 509/2023, relativo à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2021. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 509/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA, representado pela prefeita, Senhora Shirley Viana Mota e Danilo Silva, Presidente da CPL, relativa ao exercício financeiro de 2021, que insteriu recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE 509/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 129, I e 136, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c arts. 281, 282 e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1126/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 509/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6996/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: E de J da Silva EIRELI (CNPJ 22.086.632/0001-52)

Representado: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Herbert Costa Penha Júnior - Pregoeiro, CPF nº. 334.726.103-87, residente e domiciliado na Rua 02, Casa 03, s/nº, Bairro Novo Horizonte, Zé Doca - MA, CEP 65.365.00

Procurador constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA 19045

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Zé Doca/MA. Exercício financeiro de 2022. Irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº. 042/2022. Desclassificação desarrazoada por inexecuibilidade. Rejeição indevida de intenção de recurso de empresa licitante. Inobservância ao art. 48 da Lei nº. 8.666/1993 e inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 193/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa E de J da Silva EIRELI em face do Município de Zé Doca/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 042/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Herbert Costa Penha Júnior, então Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 1247/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Aplicar multa a Herbert Costa Penha Júnior, então Pregoeiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da LOTCE/MA, em decorrência da infração às previsões do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 e inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7450/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I

Representada: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito, CPF nº 288.380.253-04, com endereço na Av. Gomes Castro, nº 223, Centro, Peri Mirim/MA, CEP nº 65.245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Peri Mirim/MA, em razão da ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício financeiro de 2022, em

descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 160/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal em desfavor do Município de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Heliezer de Jesus Soares (Prefeito), em razão da ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício financeiro de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada a intempestividade no envio de informações ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício financeiro de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito de Peri Mirim, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da intempestividade no envio de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício financeiro de 2022;
- d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar ciência ao representado acerca do deliberado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de Peri Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 1641/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Município de Godofredo Viana

Responsável: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-34, com endereço na Rua José Vitorio, s/nº, Alegre, Cep 65.285-000, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado (OAB/MA nº 8.598)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em desfavor do Município de Godofredo Viana, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal em desfavor do Município de Godofredo Viana, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota (Prefeito), em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício financeiro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que houve o descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito do Município de Godofredo Viana, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o Município obteve o índice C- na avaliação do Portal da Transparência, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício de 2022;
- d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar ciência ao representado acerca do deliberado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de Godofredo Viana, referente ao exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2130/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Timbiras, representado pelo prefeito, Senhor Antônio Borba Lima, CPF 238.000.973-20; Neila Melo Bezerra, Pregoeira, CPF 279.343.903-78; Empresa Felipe Oliveira Canavieira EIRELI, CNPJ 38.012.380/0001-57

Responsável: Neila Melo Bezerra, Pregoeira, CPF 279.343.903-78

Procuradores constituídos: Gilvan Silva Carvalho, OAB/MA n.º 17.239-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 397/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neila Melo Bezerra, Pregoeira do Município de Timbiras/MA, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 397/2023, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2020. Multa fixada dentro dos parâmetros legais. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 397/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Representação em desfavor do Município de Timbiras, representado pelo prefeito, Senhor Antônio Borba Lima; Neila Melo Bezerra, Pregoeira e a Empresa Felipe Oliveira Canavieira EIRELI, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE 397/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art.129, I e 136, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c arts. 281, 282 e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termo do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5636/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 397/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2492/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Rhoniery Alves Carvalho - Presidente da Câmara; CPF: 046.714.793-03; residente a Rua Maranhão Sobrinho, nº 3 - Centro; Bom Jardim/MA – CEP: 65.380-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5338 e Joselle Everton Campos OAB/MA nº 19.022.

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Rhoniery Alves Carvalho - Presidente. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rhoniery Alves Carvalho - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3890/2024/GPROC1/JCV, em:

a. julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rhoniery Alves Carvalho (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 1217/2024, não ter em tese, causado dano ao erário:

1. ausência dos documentos: informação da existência de dotação orçamentária; Projeto Básico e Termo de Referência para comprovação da contratação direta (Dispensa nº 04/2021 - serviços de controle interno e assessoria contábil).

b. aplicar ao responsável, Senhor Rhoniery Alves Carvalho - Presidente da Câmara, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, d 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 19ª sessão Ordinária do Pleno
02/07/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

3 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3350 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/06/2025.

2 - PROCESSO: 6543 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1839 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Martins (329.267.743-20).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1854 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Julio César Neiva, - 39.030 OAB/GO;

Advogado: MARIA GONÇALVES DE MENEZES AMORIM - 74548-GO;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/06/2025.

5 - PROCESSO: 2204 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3840 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Arilene Bezerra Oliveira Leitao (467.529.783-87), Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE: NUFIS 2 - Lider 04

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8008 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Joao Carlos Teixeira Da Silva (973.597.343-04), Pedro Franklin De Viterbo (026.938.573-84).

PARTE: F H M Comércio e Serviços Ltda - EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 313 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Evando Batalha Pianco (801.694.493-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3187 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Alexsandre Guimaraes Duarte (685.864.003-78).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA DO MATO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

3 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 2753 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Marlene Silva Miranda (786.171.463-20).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6214 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Ruggero Felipe Menezes Dos Santos (043.390.013-09).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: Marly Coelho de Oliveira - OAB MA 27640;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7098 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Cicero Alves Pereira Arraiz (252.285.953-68), Jose Carlos Da Silva Pacheco (843.886.683-20), Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Eduardo Silva Luz - OAB PI 15222;

Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: Paulo Fontes de Resende - OAB/DF 38633;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: WESLY HANANI DE SOUSA SANTOS CHAGAS - OAB-13959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 429 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3898 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Guilherme Da Silva Borges (981.265.713-49), Sara Ferreira Costa Fleury (019.502.443-50), Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF 609.784.793-95;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 5021 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ
RESPONSÁVEIS: Francisca Consuelo Lima Da Silva (400.864.963-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a portaria nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025
3 - PROCESSO: 3229 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SOTER
RESPONSÁVEIS: Joserlene Silva Bezerra De Araujo (629.907.483-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a portaria nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025
4 - PROCESSO: 4680 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 865 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
RESPONSÁVEIS: Silvia Lilia Barbosa Santos Cantanhede (789.917.653-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCAS ARAUJO DE SOUZA - OAB-19202/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 897 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59), Otoniel Dos Santos Regadas De Carvalho (907.944.943-15).

PARTE: Ministério da Economia
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a portaria nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025
7 - PROCESSO: 6244 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Tavares Silva (427.999.103-00).

PARTE: Divaci Couto Júnior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

5 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 7786 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Levantamento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04), Jose Claudio Costa Ribeiro (288.433.983-34).

PARTE: SEFIS/NUFIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Auditoria Governamental Extraordinária de natureza fiscalização, na espécie levantamento, realizada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), da Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Responsáveis: Eduardo Salim Braide, Prefeito e Jose Claudio Costa Ribeiro, Secretário municipal de trânsito e transporte.

2 - PROCESSO: 7482 / 2022

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (149.242.423-49).

PARTE: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5717 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Taiana Araújo da Silva Tavares Pacheco - 13.810 OAB/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3103 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ANAPURUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2025 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Deibson Pereira Freitas (017.297.203-58).

PARTE: TDB DISTRIBUIDORA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3170 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/06/2025.

3 - PROCESSO: 3548 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves Da Silva (199.903.912-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ CARDOSO - OAB-6120/MA;

Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ CARDOSO - OAB-6120/MA;

Advogado: Emmanuel Ribeiro Formiga - 23.854 (OAB/MA);

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

4 - PROCESSO: 582 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Silveira Pereira (958.776.733-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3122 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Luciana Marao Felix (556.997.823-20).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ARAIOSES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

Total de Processos da Pauta: 30

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 25 de junho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3944/2025 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Advogado Constituído: Leonardo Gomes de França (OAB/MA nº 7.121)

DESPACHO

Trata-se de requerimento feito pelo Senhor Davi Murad Col Debella, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de São Luís/MA, por meio do seu advogado constituído, Dr. Leonardo Gomes de França (OAB/MA nº 7.121), com pedido, em caráter de urgência, de vistas e cópia integral do Processo nº 1120/2023 – TCE/MA que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA e que teve Acórdão PL-TCE nº 130/2025 publicado em 18/6/2025.

2. Inicialmente, instruindo os autos, verifica-se que o processo em questão foi julgado em sessão plenária de 2/4/2025, tendo sido proferido o Acórdão PL-TCE nº 130/2025, publicado no Diário Eletrônico do TCE/MA em 18/6/2025, estando dentro do prazo legal para interposição de recurso.

3. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

4. Convém ressaltar que o processo de Denúncia é um processo que deve tramitar em sigilo, nos termos do art. 42 da Lei Estadual nº 8.258/2005. O tratamento sigiloso dado às denúncias, contudo, não poderá impedir o acesso aos autos pelo responsável (parte denunciada), a fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa.

5. Entendemos, entretanto, que apesar da garantia de publicidade dos autos aos responsáveis e seus advogados (público interno), deve ser mantida a sua restrição quanto ao público externo e realizado, também, o tratamento dos dados referentes ao denunciante para que seja mantido o sigilo de sua autoria, em harmonia ao disposto no art. 42, §1º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

6. Feita essa observação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito, devendo ser realizado nos termos do art. 42, §1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (sigilo da identificação do denunciante).

7. Intime-se, inclusive, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo - SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 1120/2023).

8. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 25 de junho de 2025 às 11:27:05

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3759/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito de São José de Ribamar, objetivando a concessão de vistas e cópias dos autos dos processos nº 2952/2019, 3005/2019, 2804/2019, 2634/2019 e 2805/2019, que versam sobre as Prestações de Contas do exercício financeiro de 2018.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analisando o pleito formulado, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 24 de junho de 2025 às 10:54:34

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de dez dias

Processo n.º 819/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Dom Pedro-MA

Responsável: Ailton Mota dos Santos, Prefeito do Município de Dom Pedro/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de dez dias, que, por este meio, notifica o Senhor Ailton Mota dos Santos, Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias para concordar com a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou apresentar sugestão de modificação, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 296, de 20 de junho de 2018. Caso não se manifeste no prazo legal, os autos serão arquivados, dando-se prosseguimento ao processo de representação para apuração dos atos e aplicação das sanções cabíveis.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 819/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os dez da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 24/06/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 576, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar o servidor Miguel Arcangelo de Oliveira Melo, mat. 7237, Técnico Estadual de Controle Externo da Secretaria de Fiscalização – SEFIS para a Supervisão de Atos de Pessoal - SUAPE, a partir de 23 de junho de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.001147.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 558, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às terças e quintas-feiras, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01 a 30/06/2025, totalizando 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23.000820.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 575, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar o período de 10/06 a 08/08/2025, conforme Perícia Médica da Diretoria de Perícias Médicas - DPM/IPREV e art. 118, I, c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001088.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 573, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Retificação de Portarias.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e CONSIDERANDO Processo SEI nº 25.001109,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os quinquênios abaixo descritos do servidor Wyllington Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, tendo em vista o total de 1.433 (mil, quatrocentos e trinta e três) dias remanescentes de averbação de tempo de contribuição para todos os efeitos, a ser computado para fins de licença-prêmio, conforme Processo SPE nº 9849/2019:

Retificar em partes, a Portaria nº 534, de 20/04/2011, da seguinte forma: onde se lê “(...) referentes ao quinquênio de 2002 a 2007 (...)” leia-se “(...) referentes ao quinquênio de 01/09/1998 a 30/08/2003 (...)”.

Retificar em partes, a Portaria nº 164, de 13/02/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 150 de 17/02/2014 da seguinte forma: onde se lê “(...) referentes ao quinquênio de 2002 a 2007 (...)” leia-se “(...) referentes ao quinquênio de 01/09/1998 a 30/08/2003 (...)”.

Retificar em partes, a Portaria nº 740, de 25/10/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1968 de 27/10/2021 da seguinte forma: onde se lê “(...) referentes ao quinquênio de 04/08/2007 a 01/08/2012 (...)” leia-se “(...) referentes ao quinquênio de 31/08/2003 a 28/08/2008 (...)”.

Retificar em partes, a Portaria nº 316, de 03/05/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 678 de 05/05/2016, da seguinte forma: onde se lê “(...) referentes ao quinquênio de 04/08/2007 a 01/08/2012 (...)” leia-se “(...) referentes ao quinquênio de 31/08/2003 a 28/08/2008 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 574, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Wyllington Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico Estadual de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2008-2013, no período de 06/08 a 19/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001109.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 572, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, para responder conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Gerente de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, o servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, por motivo de férias, no período de 07/07 a 21/07/2025 (15 dias), conforme Processo nº 25.001123.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 571, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica, psicológica e para dedução de Imposto de Renda no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos dos incisos I e III, do art. 35 da Lei nº 9.250/95 para fins de dedução do Imposto de Renda, os dependentes do servidor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho, matrícula nº 15917, Assessor de Procurador de Contas I deste Tribunal, seu filho Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Neto e seu cônjuge Márlia Maria de Lima Ribeiro Brandão Rodrigues.

Art. 2º Incluir, nos termos § 1º do art. 1º, incisos I e II da Portaria TCE/MA 621/2022 para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, os dependentes do referido servidor, seu filho Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Neto e seu cônjuge Márlia Maria de Lima Ribeiro Brandão Rodrigues nos termos do processo SEI/TCE-MA nº 25000983.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000427/2025; DATA DA EMISSÃO: 24/06/2025; PROCESSO Nº 25.000219/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa R P DA SILVA FILHA COMERCIO LTDA – CNPJ nº 43.768.890/0001-99. OBJETO: Empenho referente a aquisição de peças para manutenção de equipamento odontológico, conforme Contrato nº 028/2022 e autorização Despacho 0095995/GAPRE; VALOR: 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.25 Material para Manutenção de Bens Móveis; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 25 de junho de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25000328. OBJETO: Registro de Preços para eventuais serviços de fornecimento de alimentação, buffet e acompanhamento para cada evento, de acordo com condições específicas, destinado a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE- MA, cujas especificações e quantitativos estimados encontram-se descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, com critério de julgamento de Menor Preço, por Item Único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, Valor Global de R\$ 626.600,00 (seiscentos e vinte e seis mil e seiscentos reais); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 24/06/2025. São Luís – MA, 25 de junho de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 225/TCE – MA, datada de 10/03/2025.